



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



VOTO EM SEPARADO

PARA CBR 03-CEJ

**Ao PROJETO DE LEI n.º 54, de 2015, que
"aplica sanções à pessoa jurídica de direito
privado cujo nos estabelecimentos sejam
praticados a prostituição e o tráfico de
pessoas".**

Autor: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 54, de 2015, de autoria do nobre deputado Delmasso, prevê aplicar sanções à pessoa jurídica de direito privado cujo nos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

A proposição em análise em seu art. 1º menciona que ficarão sujeitas ao pagamento de multa, as pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas para fins de exploração sexual, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente. Em seu § 1º estabelece o valor da multa estabelecida no caput desse artigo será entre 5.000 a 10.000 UFIR, sendo dobrada na reincidência, ficando a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

Estabelece, ainda, em seu § 2º que o infrator também ficará impedido de firmar contrato com a Administração Pública do Distrito Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos; de tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública do Distrito Federal; de gozar de isenção, anistia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 54 / 15
FOLHA 13 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei Distrital; de gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro do Distrito Federal; de obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao Tesouro do Distrito Federal; de gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos Distritais; e de receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Distrito Federal, ou executados pela Administração Pública do Distrito Federal mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

Finaliza, em seu § 3º que o infrator terá a suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, em caso de reincidência a cassação do alvará de funcionamento.

Nos artigos 2º e 3º, tratam das sanções administrativas que serão impostas, convocando o Poder Executivo a regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor afirma que a presente proposição pretende punir, no âmbito administrativo, a exploração econômica da prostituição e o tráfico de pessoas tendo por fim a prostituição.

Afirma, ainda, que as vítimas do tráfico de pessoas são expostas a um sem-número de práticas delituosas, tais como, a exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão e remoção de órgãos.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDDHCEDP e para a análise de admissibilidade pela CCJ.

A matéria foi aprovada na CDDHCEDP, quanto ao mérito na sua forma original.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 54
FOLHA 14 RUBRICA 15



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



II – VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A Administração Pública do Distrito Federal não pode permanecer indiferente a estes esforços, devendo punir, com o máximo rigor, na esfera de sua competência, as empresas que permitirem que, nos seus estabelecimentos, sejam praticados os crimes de tráfico de pessoas e prostituição.

Além da multa administrativa cominada no “caput” do artigo 1º, o projeto ora proposto preceitua que, na reincidência, a empresa poderá perder uma série de faculdades junto ao Poder Público Distrital, inclusive o de participar de processo licitatório, de beneficiar-se de incentivo fiscal, ou ainda, de parcelar o pagamento de tributos.

Acreditamos que, por prejudicarem a lucratividade das empresas, tais sanções devem se mostrar especialmente eficazes, constituindo-se numa contribuição importante ao combate deste que é um dos flagelos sociais mais devastadores do nosso tempo.

A proposição em apreço, portanto, afigura-se também plenamente oportuna, pois compartilha do espírito daquele diploma, ao tempo que o complementa, no plano da defesa dos direitos individuais e coletivos.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a proposição prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 54 / 15
FOLHA 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
P2 N.º 54 / 15
FOLHA 16 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

O art. 229 do Código Penal Brasileiro incrimina a seguinte conduta: "Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente".

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 230, assim define o rufianismo: "Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça".

O tráfico de pessoas para fins sexuais – é o movimento clandestino e ilícito que envolve o recrutamento ou transporte, de pessoas através de fronteiras nacionais, que implica no engano, coerção, alojamento ou fraude com o objetivo de forçar crianças e adolescentes a entrarem em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para o lucro dos aliciadores, traficantes.

Trata-se de crime comum (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), comissivo (decorre de uma atividade positiva do agente "submeter", "induzir", "atrair", "facilitar", "impedir" e "dificultar") e, excepcionalmente, comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes – art. 13, § 2º, do CP), de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio de execução), material, (só se consuma com a produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva prática da prostituição ou outra forma de exploração sexual de pessoa menor de 18 anos), instantâneo (uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga) e, excepcionalmente, permanente (nas modalidades "impedir" e "dificultar", a consumação se prolonga no tempo, enquanto a vítima estiver impedida ou sofrendo embaraços para abandonar a prostituição) monossujeivo (pode ser praticado por um único agente), doloso (não há previsão de modalidade culposa), transeunte (praticado de forma que não deixa vestígios, não havendo necessidade, em regra, de prova pericial).

Por se tratar de crime hediondo, o autor do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 54 / 15
FOLHA 17 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



vulnerável não pode ser beneficiado com anistia, graça, indulto e fiança. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, sua prisão temporária será de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema necessidade e, no caso de condenação, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade (Lei 8.072/90, art. 2º).

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

A proposição, que foi aprovada no mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. No tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante, uma vez que não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Conclui-se então que não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Ante o delineado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 54/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça por ter sido cumprido integralmente os requisitos constitucionais, bem como os de legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões,

Deputado MARTINS MACHADO

Autor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 54 / 15
FOLHA 18 RUBRICA